

RECEBIDO
Em 12/07/2023
Cristina Lima
Câmara Municipal de Açailândia



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 700, DE 11 DE JULHO DE 2023

Institui o Programa de Regularização Tributária do município de Açailândia (MA) – PRT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I

Da instituição e abrangência

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de Créditos Tributários e não Tributários do Município de Açailândia – PRT destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei, na Procuradoria do Município de Açailândia.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento também poderão ser objeto do PRT.

§ 4º Não será objeto dos benefícios de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei os débitos relativos a:

I - custas judiciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial;

II - créditos, executados ou não, provenientes de multas aplicadas Departamento Municipal de Trânsito;

III - alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;

IV - indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio; e

V - multas de natureza contratual.

§ 5º Os créditos de ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL só poderão ser enquadrados nesta Lei, quando constituídos de ofício pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, conforme previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 6º Os créditos relativos ao ISSQN retidos na fonte só poderão ser incluídos no programa para pagamento à vista.

Art. 2º. Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expressos em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária,





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

penalidade pecuniária, juros e multas moratórios e, quando se tratar de créditos apurados no SIMPLES NACIONAL, da SELIC.

Art. 3º. O sujeito passivo contribuinte do ISSQN que tenha interesse em obter os benefícios do programa deverá, na data da adesão:

I - comprovar estar cadastrado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II - realizar atualização cadastral junto ao Departamento de Arrecadação, apresentando documentos conforme Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças após a publicação da presente Lei.

Art. 4º. A adesão ao PRT dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante pagamento à vista de no mínimo de 10% do valor consolidado dos tributos por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, no período de vigência do programa.

§ 1º Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização na data da adesão ao programa na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 2º Os créditos tributários não constituídos, incluídos no PRT por opção do contribuinte, serão declarados em Termo de Confissão de Dívida na data da adesão ao programa.

§ 3º O programa terá vigência de 06 meses contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Executivo.

**Seção II
Da forma e condições do PRT**





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao programa condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no PRT.

Parágrafo único. Caso os valores depositados, previstos no caput, deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do PRT, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador do Município, conforme o caso.

**CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DO PRT**

**Seção I
Do pagamento à vista**

Art. 6º. Sobre os créditos incluídos no PRT incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, ou SELIC, quando se tratar de créditos apurados no SIMPLES NACIONAL, até a data da formalização da adesão ao programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios e custas judiciais e emolumentos, quando se tratar de créditos ajuizados.

§ 1º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e 100% (cem por cento) sobre a penalidade pecuniária, conforme Tabela I, em anexo.

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos tributários, oriundos de obrigação principal, ajuizados ou não, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e juros moratórios, além de desconto de 100% (cem por cento) sobre a multa por penalidade





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

pecuniária e 100% (cem por cento) da SELIC, quando for o caso, conforme Tabela I, em anexo.

§ 3º Os créditos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, terão desconto de 100% (cem por cento) sobre os honorários.

§ 4º Quando o crédito a ser beneficiado estiver inscrito em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada, serão devidos 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor a ser pago pelo contribuinte.

§ 5º Tratando-se de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser pago à vista com redução de 80% (oitenta por cento) sobre multa e juros.

**Seção II
Do parcelamento**

Art. 7º. No caso de pagamento parcelado, o crédito consolidado na forma do caput do art. 6º desta Lei será cobrado com redução de juros e multa moratória proporcionalmente a quantidade de parcelas.

§ 1º A redução da multa de mora e dos juros de mora no caso de pagamento parcelado, serão aplicados os percentuais discriminados na Tabela I desta Lei em função do valor pago na primeira parcela.

§ 2º O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela II desta Lei.

§ 3º O saldo remanescente dos créditos de ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL poderá ser parcelado em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º As demais parcelas serão calculadas subtraindo-se do montante do débito consolidado o valor da primeira.

§ 5º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior aos estabelecidos na Tabela II, distribuídos de acordo com a classificação: Pessoa Física, Pessoa Jurídica, Pessoa Jurídica – Microempresa, Pessoa Jurídica – Empresa de Pequeno Porte (EPP) e demais Pessoas Jurídicas.

§ 6º O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 1% (um por cento) ao mês ou SELIC, no caso de optantes pelo SIMPLES NACIONAL, e atualização monetária correspondente à variação anual do IPCA-E (índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou outro que venha a substituí-lo.

§ 7º Após o pagamento da penúltima parcela, caberá Superintendência da Receita Tributária apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas estabelecidas nesta Lei, dar a quitação definitiva do crédito e informar à PGM, quando for o caso.

§ 8º O desconto sobre a multa por penalidade pecuniária, decorrente da obrigação principal, será aplicado conforme Tabela II, em anexo.

§ 9º Tratando-se de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser parcelado em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) sobre multa e juros.

Art. 8º. O montante residual, representado pelos descontos concedidos e correspondentes à última parcela, será exigido somente no caso do sujeito passivo ser excluído do PRT.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do termo de adesão ao PRT e o das demais parcelas será sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 10. O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deverá ser protocolado na Superintendência da Receita Tributária Prefeitura Municipal de Açailândia.

Seção III

Da permanência no PRT

Art. 11. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei Complementar fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do programa.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se nenhum benefício tivesse sido concedido.

Seção IV

Da exclusão do PRT

Art. 12. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retomando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A exclusão do programa dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo, e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único, do art. 11, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido à execução fiscal.

§ 2º O PRT não configura novação ou moratória.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 13. O ingresso no PRT sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários ou não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

§ 1º A homologação da adesão ao PRT dar-se-á no momento da confirmação do primeiro pagamento do crédito à Prefeitura Municipal de Açailândia.

§ 2º A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Açailândia, apresentados à compensação prevista no **art. 16**, desta Lei, dar-se-á na forma disposta no art. 85 da Lei Complementar nº 09, de 23 de dezembro de 2016.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15. Os descontos concedidos na forma desta Lei não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro desconto previsto na legislação municipal.

Art. 16. O contribuinte poderá compensar do montante do débito tributário, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de Dezembro de 2022, que tenha contra o Município de Açailândia, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PRT o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o caput deste artigo créditos da União contra o Município de Açailândia.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PRT, além do valor dos créditos a liquidar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 3º Os créditos tributários de que trata o caput deste artigo serão corrigidos nos termos da Lei Complementar nº 09 de 23 de dezembro de 2016, até a data da efetiva compensação.

Art. 17. O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução, se necessário for.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

Alúcio Silva Sousa
Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA I
Desconto proporcional ao parcelamento

DESCONTO	À VISTA	ATÉ 16 PARCELAS	ATÉ 28 PARCELAS	ATÉ 40 PARCELAS
MULTA	100%	90%	70%	50%
JUROS	100%	90%	70%	50%
CORREÇÃO	100%	90%	70%	50%

TABELA II
Parcela mínima por classificação Contribuinte

VALOR MÍNIMO	R\$ (em reais)
PESSOA FÍSICA	150,00
PESSOA JURÍDICA – MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE	400,00
DEMAIS PESSOA JURÍDICA	1.000,00

